

## II

(Actos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 15/2010 DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 2010

que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 689/2008 aplica a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (procedimento PIC), assinada em 11 de Setembro de 1998 e aprovada, em nome da Comunidade, pela Decisão 2003/106/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que aprova, em nome da Comunidade Europeia, a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional <sup>(2)</sup>.
- (2) É necessário alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 para ter em conta as medidas de regulamentação tomadas no que respeita a determinados produtos químicos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regula-

mento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, com a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(4)</sup> e com a Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado <sup>(5)</sup>.

- (3) Foi decidido não incluir as substâncias activas 1,3-dicloropropeno, benfuracarbe e trifluralina no anexo I da Directiva 91/414/CEE, do que resulta a proibição da utilização das mesmas como pesticidas e a necessidade de as incluir nas listas de produtos químicos constantes das partes 1 e 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008. Dado terem sido apresentados novos pedidos, que exigem novas decisões de inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE, não deve efectuar-se o aditamento à lista de produtos químicos constante da parte 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 até à adopção das novas decisões sobre o estatuto das referidas substâncias.
- (4) Foi decidido não incluir a substância activa metomil no anexo I da Directiva 91/414/CEE e nos anexos I, IA e IB da Directiva 98/8/CE, do que resulta a proibição da utilização da mesma como pesticida e a necessidade de a incluir nas listas de produtos químicos constantes das partes 1 e 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008. Dado ter sido apresentado um novo pedido, que exige uma nova decisão de inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE, não deve efectuar-se o aditamento à lista de produtos químicos constante da parte 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 até à adopção da nova decisão sobre o estatuto da referida substância.

<sup>(1)</sup> JO L 204 de 31.7.2008, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 63 de 6.3.2003, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

- (5) Foi decidido não incluir as substâncias activas diazinão, diclorvos e fenitrotião no anexo I da Directiva 91/414/CEE, do que resulta a restrição severa da utilização das mesmas como pesticidas e a necessidade de as incluir na lista de produtos químicos constante da parte 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008, dado serem proibidas praticamente todas as suas utilizações, apesar de as substâncias em causa terem sido identificadas e notificadas para avaliação no contexto da Directiva 98/8/CE e de poderem, por isso, continuar a ser autorizadas pelos Estados-Membros até ser adoptada uma decisão ao abrigo da referida directiva.
- (6) A Directiva 91/414/CEE prevê, no n.º 2 do artigo 8.º, um período de 12 anos durante o qual os Estados-Membros podem autorizar a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham determinadas substâncias activas. Esse prazo foi dilatado pelo Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão, de 20 de Novembro de 2002, que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham<sup>(1)</sup>. Todavia, por não ter sido aprovada a inclusão das substâncias activas azinfos-metilo e vinclozolina no anexo I da Directiva 91/414/CEE antes do termo do referido prazo, os Estados-Membros foram obrigados a retirar, a partir de 1 de Janeiro de 2007, as autorizações nacionais dos produtos fitofarmacêuticos que contêm essas substâncias. As substâncias activas azinfos-metilo e vinclozolina estão, portanto, proibidas para utilização como pesticidas, pelo que devem ser incluídas na lista de produtos químicos constante da parte 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008.
- (7) Foi decidido restringir severamente a utilização das substâncias activas fenarimol, metamidofos e procimidona através de várias medidas, nomeadamente a sua inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE apenas por um período muito reduzido. Após o termo desse período, a utilização dessas substâncias activas deixa de ser autorizada, do que resulta a sua supressão da categoria «Pesticidas» e a necessidade de as incluir nas listas de produtos químicos constantes das partes 1 e 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008.
- (8) Através da Directiva 2003/112/CE da Comissão, de 1 de Dezembro de 2003, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir a substância activa paraquato<sup>(2)</sup>, foi decidido incluir esta substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE. Contudo, a Directiva 2003/112/CE da Comissão foi anulada por acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 11 de Julho de 2007, no processo T-229/04<sup>(3)</sup>, do que resulta a proibição da utilização do paraquato como pesticida e a necessidade de o incluir nas listas de produtos químicos constantes das partes 1 e 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008.
- (9) Através da Decisão 2007/322/CE da Comissão, de 4 de Maio de 2007, que define medidas de protecção relativamente às utilizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham tolilfluanida dando origem à contaminação da água potável<sup>(4)</sup>, foi decidido restringir, sob determinadas condições, a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância tolilfluanida. Além disso, a indústria decidiu retirar do mercado os produtos fitofarmacêuticos com esta substância activa, tendo em vista a protecção da saúde humana, do que resulta a proibição da utilização da mesma na subcategoria «Pesticidas» do grupo dos produtos fitofarmacêuticos. A proibição da utilização nesta subcategoria é considerada uma restrição severa na categoria «Pesticidas», pelo que a substância activa em causa deve ser incluída nas listas de produtos químicos constantes das partes 1 e 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008.
- (10) Foi decidido incluir a substância activa diurão no anexo I da Directiva 91/414/CEE, do que resulta que a utilização desta substância deixa de ser proibida na subcategoria «Pesticidas» do grupo dos produtos fitofarmacêuticos. Assim, o diurão deve ser suprimido da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008.
- (11) Foram apresentados novos pedidos relativos às substâncias activas cadusafos, carbofurão, carbossulfão e haloxifope-R, que exigem novas decisões de inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE, pelo que as referidas substâncias devem ser suprimidas da lista de produtos químicos constante da parte 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008. A decisão sobre o aditamento à lista de produtos químicos constante da parte 2 do anexo I não deve ser tomada antes da adopção das novas decisões sobre o estatuto das referidas substâncias ao abrigo da Directiva 91/414/CEE.
- (12) Importa, por conseguinte, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 em conformidade.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 319 de 23.11.2002, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 321 de 6.12.2003, p. 32.

<sup>(3)</sup> JO C 199 de 25.8.2007, p. 32.

<sup>(4)</sup> JO L 119 de 9.5.2007, p. 49.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 689/2008 é alterado do seguinte modo:

1) A parte 1 é alterada do seguinte modo:

a) São aditadas as seguintes entradas:

Produto químico	N.º CAS	N.º EINECS	Código NC	Subcategoria (*)	Limitação de utilização (**)	Países para os quais não é necessária notificação
«1,3-Dicloropropeno (²)	542-75-6	208-826-5	2903 29 00	p(1)	b	
Benfuracarbe	82560-54-1		2932 99 00	p(1)	b	
Fenarimol +	60168-88-9	262-095-7	2933 59 95	p(1)	b	
Metamidofos (³) +	10265-92-6	233-606-0	2930 50 00	p(1)	b	
Metomil	16752-77-5	240-815-0	2930 90 85	p(1)-p(2)	b-b	
Paraquato +	4685-14-7	225-141-7	2933 39 99	p(1)	b	
Procimidona +	32809-16-8	251-233-1	2925 19 95	p(1)	b	
Tolilfluanida +	731-27-1	211-986-9	2930 90 85	p(1)	b	
Trifluralina	1582-09-8	216-428-8	2921 43 00	p(1)	b	

(²) Esta entrada não afecta a entrada relativa ao *cis*-1,3-dicloropropeno (N.º CAS 10061-01-5).

(³) Esta entrada não afecta a entrada relativa às formulações líquidas solúveis da substância com teor do ingrediente activo superior a 600 g/l.»

b) É suprimida a seguinte entrada:

Produto químico	N.º CAS	N.º EINECS	Código NC	Subcategoria (*)	Limitação de utilização (**)	Países para os quais não é necessária notificação
«Diurão	330-54-1	006-015-00	2924 21 90	p(1)	b»	

2) A parte 2 é alterada do seguinte modo:

a) São aditadas as seguintes entradas:

Produto Químico	N.º CAS	N.º Einescs	Código NC	Categoria (*)	Limitação de utilização (**)
«Azinfos-metilo	86-50-0	201-676-1	2933 99 80	p	b
Diazinão	333-41-5	206-373-8	2933 59 10	p	sr
Diclorvos	62-73-7	200-547-7	2919 90 00	p	sr
Fenarimol	60168-88-9	262-095-7	2933 59 95	p	b
Fenitrotião	122-14-5	204-524-2	2920 19 00	p	sr
Metamidofos (¹)	10265-92-6	233-606-0	2930 50 00	p	b
Paraquato	1910-42-5	217-615-7	2933 39 99	p	b
Procimidona	32809-16-8	251-233-1	2925 19 95	p	b
Tolilfluánida	731-27-1	211-986-9	2930 90 85	p	sr
Vinclozolína	50471-44-8	256-599-6	2934 99 90	p	b

(¹) Esta entrada não afecta a entrada da parte 3 do anexo I relativa a formulações líquidas solúveis da substância com teor do ingrediente activo superior a 600 g/l.»

b) São suprimidas as seguintes entradas:

Produto Químico	N.º CAS	N.º Einescs	Código NC	Categoria (*)	Limitação de utilização (**)
«Cadusafos	95465-99-9	n.a.	2930 90 85	p	b
Carbofurão	1563-66-2	216-353-0	2932 99 85	p	b
Carbossulfão	55285-14-8	259-565-9	2932 99 85	p	b
Haloxifope-R (Haloxifope-P-metilo éster)	95977-29-0 (72619-32-0)	n.a. (406-250-0)	2933 39 99 (2933 39 99)	p	b»